



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 682

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 240/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Florianópolis, 6 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Lido no expediente	
038º	Sessão de 11 / 05 / 21
Às Comissões de:	
(5)	JUST. CA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 11 / 05 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msa_MP_SST_301_21



ESTADO DE SANTA CATARINA

E.M. GABS/SDS Nº 02/2021

Florianópolis, 05 de maio de 2021.



Senhora Governadora interina,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de Medida Provisória - MP que ***“Institui o auxílio emergencial, bem como estabelece medidas excepcionais de proteção social e enfrentamento às consequências econômicas e vulnerabilidades sociais, decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”***.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 741, sancionada em 12 de junho de 2019, implantou uma Reforma Administrativa no Estado, buscando uma gestão com austeridade, otimização de recursos, focada na gestão por resultados, a fim de levar serviços com mais qualidade aos cidadãos catarinenses. Com o advento da mencionada Lei foi então instituída a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, passando o tema **“Desenvolvimento Social”** a ser tratado como um dos eixos estruturantes e importantes para o Governo e para a sociedade catarinense.

Assim, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social é a responsável pela elaboração e coordenação das políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos, dentre elas a assistência social, sendo a responsável pela gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), organizando a oferta da assistência social em todo o Estado e promovendo a garantia dos direitos e a proteção social das famílias em vulnerabilidade social e a todos que dela necessitarem.

As vulnerabilidades sociais temporárias, principalmente as enfrentadas nesse momento de agravamento da pandemia, que já perdura mais de 12 meses, agrava os riscos, as perdas e os danos decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas de alimentação, moradia, transporte, entre outras, o que justifica o **caráter excepcional** da medida ora proposta.

Com o objetivo de garantir o restabelecimento das seguranças sociais, recuperação da autonomia dos sujeitos sociais, e **enfretamento da pandemia** no Estado de Santa Catarina submetemos à sua apreciação o anteprojeto de Medida Provisória - MP visando a concessão do Auxílio Emergencial do Estado de Santa Catarina como medida mitigadora dos efeitos da crise. A MP visa garantir **proteção social** àqueles que não foram beneficiados pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que instituiu um auxílio emergencial em âmbito federal no ano de 2020 - parcialmente prorrogado para o ano de 2021 - nem por outros benefícios assistenciais.



ESTADO DE SANTA CATARINA



O levantamento dos dados realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social teve como objetivo identificar na Base Estadual do Cadastro Único – CadÚnico as famílias que não recebem os benefícios do Bolsa Família – BF nem o Benefício de Prestação Continuada – BPC, e que se encontram na **pobreza e extrema pobreza** com renda per capita mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (extrema pobreza), e famílias com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (pobreza), desde que possuam gestante e/ou crianças e adolescentes até 17 anos.

Oportuno se faça uma breve contextualização sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que é um instrumento de gestão e implementação de políticas sociais executadas pelo Governo Federal, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, voltadas às famílias de baixa renda e outras vulnerabilidades sociais. As informações coletadas são processadas na Base Nacional do CadÚnico de forma a garantir a unicidade das informações cadastrais; a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Desta forma, na extração e interpretação da base de dados do CadÚnico foram levantados os seguintes dados: de um total de 412.268 famílias cadastradas foram selecionadas **43.537 famílias em Santa Catarina** que não recebem os benefícios do Bolsa Família - BF nem o Benefício de Prestação Continuada – BPC, e que se encontram na pobreza e extrema pobreza.

Dentre as premissas que estabelecem a escolha dos beneficiários do auxílio proposto tem-se a perda de empregos formais registradas pelos setores de alojamento, serviços de alimentação (exceto os dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar) e eventos, nos quais se verificou a maior perda entre os agregados setoriais, com saldo negativo de quase cinco vezes superior ao registrado no comércio.

Com uma estimativa de valor de **R\$ 37.268.800,00** (trinta e sete milhões duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais) o Auxílio Emergencial do Estado de SC será financiado com recursos do tesouro do Estado, cabendo ao Poder Executivo promover qualquer alteração ou remanejamento da dotação orçamentária que se fizer necessário.

A distribuição de recursos está prevista da seguinte forma:

- a) para **famílias** no Estado de Santa Catarina identificadas na Base Estadual do Cadastro Único – CadÚnico que não recebem os benefícios do Bolsa Família - BF e Benefício de Prestação Continuada – BPC que se encontram na pobreza e extrema pobreza, desde que tenham gestante e/ou crianças e adolescentes até 17 anos, o auxílio emergencial de que trata essa Lei será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, por família elegível; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



- b) para **trabalhadores(as)** Homens e Mulheres que tenham perdido o vínculo formal de emprego, entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021, de acordo com o Novo Cadastro Geral de Empregados e desempregados (Novo CAGED), nos setores com atividade principal (CNAE) de alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56), exceto os dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (CNAE 5620-1/04), o auxílio emergencial de que trata essa Lei será composto de 02 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, por trabalhador(a) elegível relacionado.

Em ambos os casos acima indicados, o Auxílio Emergencial do Estado de SC, poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, ou em outras situações adversas.

Cabe salientar que os valores que serão disponibilizados a título de Auxílio Emergencial do Estado de SC estão dentro do limite orçamentário do Estado, que se encontra em situação financeira delicada em razão das consequências econômicas da pandemia que assola o país, não havendo, infelizmente, margem para qualquer majoração de valor. Segundo as tratativas realizadas entre os técnicos desta pasta e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE juntará aos autos as informações acerca da viabilidade financeira da proposta, atendendo ao art. 7º, IV, a), 1.

Diante do exposto, e considerando ainda que o anteprojeto de Medida Provisória estipulou o período de 02 e 03 meses após sua promulgação para o pagamento do auxílio emergencial e ainda considerando as graves consequências econômicas da pandemia de coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina, sugere-se que a apreciação e tramitação da matéria se dê em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 240, DE 6 DE MAIO DE 2021

Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O Auxílio Catarina será concedido:

I – às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que:

a) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como tendo renda mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (situação de extrema pobreza) ou com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (situação de pobreza), nesse último caso, desde que tenham em sua composição gestante e/ou crianças ou adolescentes de até 17 (dezessete) anos;

b) não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou de benefício de prestação continuada (BPC);

c) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como responsáveis pelo domicílio;

d) sejam responsáveis pelos cadastrados no registro de famílias do CadÚnico;

e) não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificadas na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

f) não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presidiários cumprindo pena em regime fechado; e

II – aos trabalhadores e trabalhadoras que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) de:



ESTADO DE SANTA CATARINA



a) alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56), exceto os dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (CNAE 5620-1/04);

b) discotecas, danceterias, salões de dança e similares (CNAE 9329801);

c) *design* (CNAE 7410201);

d) aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e pessoal e instrumentos musicais (CNAE 772920);

e) aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (CNAE 7739003);

f) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (CNAE 7721700);

g) casas de festas e eventos (CNAE 8230002);

h) serviços e organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230001);

i) artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (CNAE 90019);

j) gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (CNAE 9003500); ou

k) produção e promoção de eventos esportivos (CNAE 9319101).

Parágrafo único. Os trabalhadores e trabalhadoras de que trata o inciso II do *caput* deste artigo receberão o Auxílio Catarina desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I – não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

II – não tenham, na data de publicação desta Medida Provisória, vínculo ativo de emprego;

III – não tenham, em maio de 2021, recebido seguro-desemprego;

IV – não tenham, em maio de 2021, recebido benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V – não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificados na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado;



ESTADO DE SANTA CATARINA



VII – que se encontrem, até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória, registrados no CadÚnico no Estado; e

VIII – não tenham percebido auxílio emergencial destinado aos trabalhadores e às trabalhadoras da cultura originado da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 3º O Auxílio Catarina será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, por família elegível, na forma do inciso I do *caput* do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º O Auxílio Catarina será composto de 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, por trabalhador elegível, na forma do inciso II do *caput* e do parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 5º A concessão e a forma de pagamento serão definidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo a SDS responsável pela operacionalização do Auxílio Catarina.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Programa 0560 - Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável, subação 11657 - Serviço de Proteção Social Básica, limitado a R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 32/2021

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2021.

Referência: Base de dados do CadÚnico

Prezado Gerente,

Venho através deste, solicitar com urgência a análise dos dados da base do CadÚnico de janeiro de 2021, com as seguintes informações:

- Fazer um levantamento do público (famílias) do CadÚnico que não recebem o benefício do Bolsa Família (BF) e o Benefício de prestação continuada (BPC);
- Fazer um cruzamento com a base do CadÚnico das famílias que se encontram na pobreza e extrema pobreza com renda per capita de até R\$ 89,00 mensal; Famílias com renda mensal per capita entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 desde que tenham gestantes e/ou crianças e adolescentes até 17 anos;
- Após esse levantamento, fazer uma estimativa do quantitativo de famílias dentro da pobreza e extrema pobreza do Estado;
- Esse levantamento deverá ser realizado por município da mesma forma sem receber qualquer benefício e o público das famílias do CadÚnico que estão na pobreza e extrema pobreza.

Reiteramos a urgência desse levantamento com prazo até quinta-feira dia 25 de fevereiro de 2021 às 17 horas, a pedido do Secretário Estadual da Assistência Social, pois o mesmo precisa levar esses dados para a Casa Civil.

Para maiores informações e esclarecimentos pertinentes a celeridade deste processo sugerimos contato direto com a Gerente Magna Andréia de Paula da Gerência de Benefícios, Transferência de Renda e Programas pelo telefone: 48 99641 3256.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Magna de Paula

Gerente de Benefícios, Transferência de
Renda e Programas

Sabrina Mores

Diretora de Assistência Social (DIAS)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Florianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

Prezada Diretora,

Segue a análise dos dados da base do CadÚnico e do BPC.

Bases utilizadas:

- **CadÚnico V7** - Data Extração: 23/2/2021 16:1:31
 - Data da Atualização: 12/12/2020
- **BPC** - Data Extração: 24/02/2021

Filtro Utilizado:

- Faixa da renda familiar per capita = "1-Ate R\$89,00#2-Entre R\$85,01 ate R\$178,00"
- Recebe PBF família = "Não"
- BPC = "Não"

Total de Pessoas cadastradas no Cadastro Único = 1.097.583

Total de Famílias cadastradas no Cadastro Único = 412.268

Total de Pessoas cadastradas utilizando o filtro = 108.939

Total de Famílias cadastradas utilizando o filtro = 43.537

Atenciosamente,

Jean Carlos Martins
GETIN

Filtros aplicados:
 d.marc_pbf é 0
 d.fx_rfpcc é 1 ou 2
 BPC é NÃO



Município	Famílias	Casas e Pessoas	Cadastro
Abdon Batista	23		53
Abelardo Luz	240		543
Agrolândia	25		64
Agronômica	7		15
Água Doce	26		69
Águas de Chapecó	67		126
Águas Frias	11		29
Águas Mornas	3		7
Alfredo Wagner	63		156
Alto Bela Vista	9		19
Anchieta	43		101
Angelina	23		52
Anita Garibaldi	92		205
Anitápolis	19		52
Antônio Carlos	115		257
Apiúna	44		123
Arabutã	15		31
Araquari	456		1.207
Araranguá	203		520
Armazém	150		366
Arroio Trinta	7		15
Arvoredo	15		35
Ascurra	34		97
Atalanta	13		29
Aurora	18		48
Balneário Arroio do Silva	96		225
Balneário Barra do Sul	323		816
Balneário Camboriú	493		1.133
Balneário Gaivota	230		626
Balneário Piçarras	373		975
Balneário Rincão	424		977
Bandeirante	17		44
Barra Bonita	18		37
Barra Velha	532		1.362
Bela Vista do Toldo	66		162
Belmonte	23		66
Benedito Novo	17		38
Biguaçu	747		1.940
Blumenau	1.601		3.926
Bocaina do Sul	19		51
Bom Jardim da Serra	45		119
Bom Jesus	63		167
Bom Jesus do Oeste	21		47
Bom Retiro	98		231



Bombinhas	219	576
Botuverá	97	267
Braço do Norte	131	363
Braço do Trombudo	7	18
Brunópolis	48	98
Brusque	770	1.999
Caçador	701	1.746
Caibi	63	148
Calmon	79	190
Camboriú	534	1.405
Campo Alegre	73	223
Campo Belo do Sul	70	166
Campo Erê	103	250
Campos Novos	124	356
Canelinha	178	462
Canoinhas	320	751
Capão Alto	37	84
Capinzal	109	208
Capivari de Baixo	81	212
Catanduvas	132	358
Caxambu do Sul	82	195
Celso Ramos	18	50
Cerro Negro	61	155
Chapadão do Lageado	5	15
Chapecó	876	2.141
Cocal do Sul	50	127
Concórdia	293	662
Cordilheira Alta	11	38
Coronel Freitas	51	134
Coronel Martins	35	73
Correia Pinto	140	305
Corupá	62	173
Criciúma	1.028	2.508
Cunha Porã	33	86
Cunhataí	4	9
Curitibanos	233	514
Descanso	37	88
Dionísio Cerqueira	71	174
Dona Emma	4	9
Doutor Pedrinho	9	33
Entre Rios	82	201
Ermo	49	140
Erval Velho	7	12
Faxinal dos Guedes	83	209
Flor do Sertão	14	38
Florianópolis	3.564	8.226
Formosa do Sul	21	46
Forquilha	124	326
Fraiburgo	188	494
Frei Rogério	23	60



Galvão	47	119
Garopaba	309	810
Garuva	186	432
Gaspar	181	457
Governador Celso Ramos	136	398
Grão-Pará	24	73
Gravatal	78	179
Guabiruba	126	369
Guaraciaba	25	75
Guaramirim	297	684
Guarujá do Sul	49	116
Guatambu	69	185
Herval d'Oeste	68	162
Ibiam	22	63
Ibicareé	33	71
Ibirama	85	243
Içara	192	434
Ilhota	149	373
Imaruí	84	214
Imbituba	251	588
Imbuia	13	35
Indaial	231	623
Iomerê	10	26
Ipira	23	65
Iporã do Oeste	23	66
Ipuacu	114	260
Ipumirim	32	82
Iraceminha	27	67
Irani	50	126
Irati	21	48
Irineópolis	78	199
Itá	49	140
Itaiópolis	177	477
Itajaí	1.543	3.777
Itapema	633	1.555
Itapiranga	16	43
Itapoá	246	647
Ituporanga	80	227
Jaborá	24	56
Jacinto Machado	55	147
Jaguaruna	106	275
Jaraguá do Sul	780	1.995
Jardinópolis	19	58
Joaçaba	188	450
Joinville	2.877	7.465
José Boiteux	33	107
Jupia	33	76
Lacerdópolis	3	9
Lages	995	2.479
Laguna	201	482



Lajeado Grande	17	46
Laurentino	23	64
Lauro Müller	113	253
Lebon Régis	304	782
Leoberto Leal	22	67
Lindóia do Sul	16	46
Lontras	21	72
Luiz Alves	51	132
Luzerna	10	17
Macieira	9	19
Mafra	299	768
Major Gercino	44	130
Major Vieira	42	107
Maracajá	61	136
Maravilha	129	333
Marema	17	43
Massaranduba	134	387
Matos Costa	59	152
Meleiro	71	183
Mirim Doce	11	29
Modelo	16	42
Mondaí	51	116
Monte Carlo	115	259
Monte Castelo	77	188
Morro da Fumaça	100	243
Morro Grande	21	51
Navegantes	591	1.536
Nova Erechim	32	78
Nova Itaberaba	35	87
Nova Trento	98	271
Nova Veneza	64	163
Novo Horizonte	15	42
Orleans	139	345
Otacílio Costa	53	143
Ouro	36	94
Ouro Verde	26	66
Paial	31	81
Painel	21	49
Palhoça	1.403	3.698
Palma Sola	81	206
Palmeira	21	55
Palmitos	69	174
Papanduva	104	287
Paraíso	34	75
Passo de Torres	95	271
Passos Maia	35	85
Paulo Lopes	46	107
Pedras Grandes	16	44
Penha	363	949
Peritiba	3	8

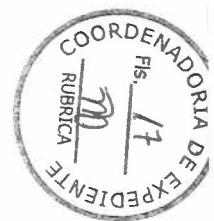


Pescaria Brava	112	257
Petrolândia	15	34
Pinhalzinho	62	149
Pinheiro Preto	13	39
Piratuba	16	49
Planalto Alegre	21	42
Pomerode	34	86
Ponte Alta	42	110
Ponte Alta do Norte	28	85
Ponte Serrada	138	355
Porto Belo	194	519
Porto União	112	253
Pouso Redondo	83	237
Praia Grande	97	238
Presidente Castello Branco	12	37
Presidente Getúlio	31	89
Presidente Nereu	18	57
Princesa	14	31
Quilombo	72	167
Rancho Queimado	5	7
Rio das Antas	67	164
Rio do Campo	16	37
Rio do Oeste	22	73
Rio do Sul	275	670
Rio dos Cedros	22	64
Rio Fortuna	9	32
Rio Negrinho	117	300
Rio Rufino	25	73
Riqueza	20	54
Rodeio	54	140
Romelândia	51	102
Salete	22	57
Saltinho	24	66
Salto Veloso	22	52
Sangão	95	266
Santa Cecília	255	556
Santa Helena	3	5
Santa Rosa de Lima	6	16
Santa Rosa do Sul	52	131
Santa Terezinha	40	105
Santa Terezinha do Progresso	18	48
Santiago do Sul	8	19
Santo Amaro da Imperatriz	113	297
São Bento do Sul	501	1.267
São Bernardino	42	96
São Bonifácio	9	27
São Carlos	50	113
São Cristóvão do Sul	89	220
São Domingos	81	189
São Francisco do Sul	251	664



São João Batista	340	846
São João do Itaperiú	64	155
São João do Oeste	4	10
São João do Sul	37	84
São Joaquim	267	745
São José	1.036	2.684
São José do Cedro	62	152
São José do Cerrito	100	248
São Lourenço do Oeste	66	166
São Ludgero	60	165
São Martinho	10	26
São Miguel da Boa Vista	16	35
São Miguel do Oeste	128	319
São Pedro de Alcântara	25	65
Saudades	32	75
Schroeder	128	372
Seara	50	118
Serra Alta	17	41
Siderópolis	138	323
Sombrio	262	633
Sul Brasil	15	35
Taió	79	221
Tangará	116	349
Tigrinhos	21	48
Tijucas	283	726
Timbé do Sul	52	124
Timbó	67	179
Timbó Grande	146	349
Três Barras	158	385
Treviso	33	82
Treze de Maio	18	45
Treze Tílias	21	57
Trombudo Central	16	40
Tubarão	598	1.353
Tunápolis	24	58
Turvo	40	111
União do Oeste	14	40
Urubici	82	205
Urupema	43	96
Urussanga	154	376
Vargeão	18	49
Vargem	29	76
Vargem Bonita	33	85
Vidal Ramos	24	75
Videira	251	632
Vitor Meireles	35	85
Witmarsum	35	90
Xanxerê	215	515
Xavantina	7	23
Xaxim	155	355

Zortêa	39	101
Total	43.537	108.939





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 64/2021

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Referência: Informação sobre os
procedimentos referente ao novo Auxílio
Emergencial do Estado de Santa Catarina.

Prezado Senhor Secretário,

Conforme solicitação, estamos encaminhando o levantamento dos dados colhidos pela GETIN através do Business Intelligence (BI) referente à proposta para o novo Auxílio Emergencial do Estado de Santa Catarina, que tem como objetivo identificar na Base estadual do Cadastro Único as famílias que não recebem os benefícios do Bolsa Família - BF e Benefício de Prestação Continuada – BPC que se encontram na pobreza e extrema pobreza com renda per capita mensal de até R\$ 89 por pessoa (extrema pobreza) e famílias com renda mensal entre R\$ 89,01 e R\$ 178 por pessoa (pobreza) desde que tenham gestante e/ou crianças e adolescentes até 17 anos.

Uma breve contextualização sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico é o instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público. Os dados e as informações coletados são processados na Base Nacional do CadÚnico, de forma a garantir: a unicidade das informações cadastrais; a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Desta forma na extração e interpretação da base do CadÚnico foram levantados os seguintes dados:

Total de Famílias Cadastradas no CadÚnico: **412.268**

Total de Famílias Cadastradas no CadÚnico que não recebem nenhuns benefícios:
43.537 mil famílias

E com isso o cálculo é de:

43.537 mil famílias X R\$ 200,00 mês = R\$ 8.707.400,00 (Oito milhões, setecentos e sete mil e 400 reais)

R\$ 8.707.400,00 (Oito milhões, setecentos e sete mil e 400 reais)

X 6 (seis) parcelas um **total de R\$ 52.244.400,00 (cinquenta e dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais)** orçamento a ser disponibilizado pela fazenda para o novo Auxílio Emergencial do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Luciane dos Passos

Diretora de Assistência Social (DIAS)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n. 287/21

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Senhora Governadora Interina,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Informação DIAS n. 64/2021, p. 012 dos autos, proveniente da Diretoria de Assistência Social – DIAS desta Pasta, referente à proposta do novo auxílio emergencial do Estado de Santa Catarina.

Conforme o levantamento realizado pela DIAS, o valor a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF para o atendimento de 43.537 famílias é de R\$ 52.244.400,00 (cinquenta e dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais). Desta forma, venho solicitar sua análise ao pleito, bem como, seu apoio junto à SEF para dispor do valor para o pagamento do auxílio emergencial aos catarinenses, visto a situação de vulnerabilidade que muitos cidadãos estão enfrentando neste momento da pandemia.

Respeitosamente,

CLAUDINEI MARQUES
Secretário de Estado do Desenvolvimento
Social

Senhora Governadora Interina
DANIELA CRISTINA REINEHR
Gabinete da Governadora
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Informação Jurídica COJUR/SDS nº 098/21

Ementa: Anteprojeto de Medida Provisória que "Institui o benefício Institui o auxílio emergencial e estabelece medidas excepcionais de proteção social e enfrentamento às consequências econômicas e vulnerabilidades sociais, decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Chefe do Poder Executivo exegese do art. 51 da Constituição do Estado. Calamidade Pública. Legalidade.

Senhor Consutor Jurídico,

I – Do Relatório

Em apartada síntese, esta Consultoria Jurídica recebeu o processo SST nº 301/2021, para análise e manifestação sobre a matéria atinente ao anteprojeto Medida Provisória, que *"Institui o benefício Institui o auxílio emergencial e estabelece medidas excepcionais de proteção social e enfrentamento às consequências econômicas e vulnerabilidades sociais, decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)"* para análise e manifestação na forma do Decreto nº 2.382, de 2014.

II – Da Análise da Proposta

O presente anteprojeto de lei visa a instituição de um auxílio emergencial para famílias que se encontram em vulnerabilidade social decorrente da **emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do coronavírus (Covid-19)** e pretende beneficiar famílias que encontram-se em extrema pobreza e pobreza, bem como trabalhadores e trabalhadoras que tenham perdido o vínculo formal de emprego em empresa nos setores elencados no inciso II do art. 2º.

O art. 2º estabelece os critérios para a concessão do auxílio.

O valor do auxílio será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com previsão de pagamento em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias elegíveis na forma do inciso I do *caput* do art. 2º, e em 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, por trabalhador(a) elegível na forma do inciso I do *caput* do art. 2º.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, conforme previsto no art. 8º, ficando o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da SDS para o cumprimento da lei.

Importante destacar que em obediência ao Decreto nº 2.382, de 2014, o presente processo deve ser instruído com:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



a) a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

Ante a excepcionalidade da proposta e o relevante interesse público presentes no anteprojeto de Medida Provisória em análise, **a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais informações orçamentárias serão anexados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

II – Da competência do Estado:

A matéria em exame invoca a competência do Estado de Santa Catarina, porquanto o **Art. 8º da Constituição Estadual** é claro ao dispor que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente **produzir atos legislativos**.

Por fim, o **Art. 25, caput, da CF/88** discorre sobre a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88. Trata-se de competência, constitucionalmente definida, para elaborar tais atos.

III – Da iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



A Governadora do Estado de Santa Catarina tem competência para dispor sobre a matéria por meio de Medida Provisória, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§ 1º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

§ 3º É vedada a reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa.

§ 4º O prazo a que se refere o § 1º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 5º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Assembleia Legislativa.

§ 6º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa.

§ 7º Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 1º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 8º Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Redação dada pela EC/49, de 2009).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



IV - Da adequação do meio legislativo proposto:

A presente proposição apresenta adequação quanto à espécie legislativa eleita, por se tratar de medida de enfrentamento à calamidade pública que vulnerabilizou um grande número de famílias catarinenses em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, devendo a Medida Provisória ser imediatamente submetida à Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 51 da Carta Estadual.

Nesse contexto, compete asseverar que a presente proposta de Medida Provisória encontra-se em consonância com as normas instituídas pela Lei Complementar nº 95/1999, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013, sendo que as informações orçamentárias previstas no inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014 serão anexadas e instruídas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

V – Da Conclusão

PELO EXPOSTO, entende-se que o presente anteprojeto de Medida Provisória encontra-se revestido de relevante interesse público e preenche os requisitos previstos no art. 51 da Constituição Estadual, devendo ser instruído o presente processo com as informações orçamentárias a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, para regular tramitação.

À consideração superior.

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

ADRIANA BERNARDI
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SC Nº 12482
MAT. 658048-3-03



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: Processo SST 321/2021

Acolho a **Informação COJUR/SST/SC nº 98/2021**, pelos motivos e razões apresentadas e a converto em **Parecer Jurídico** para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinatura digital)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

Informação DITE/SEF nº 163/2021

Florianópolis, 6 de maio de 2021.



Ref.: SST 301/2021

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se de anteprojeto de Medida Provisória apresentado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS), que *Institui o auxílio emergencial e estabelece medidas excepcionais de proteção social e enfrentamento às consequências econômicas e vulnerabilidades sociais, decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

A medida é uma decisão de Governo, como forma de aliviar (parcialmente) os efeitos da pandemia à economia e àqueles mais necessitados, e impõe aumento de despesa, em que pese os reiterados alertas desta Diretoria quanto ao atual cenário financeiro (déficit orçamentário, cenário de pandemia, limitações de despesas na LDO, relação entre despesas correntes e receitas correntes conforme art. 167-A da Constituição Federal, etc.).

É importante destacar que a Lei Complementar federal n. 173/2020 (art. 3º) dispensa exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17), o ato de criação de despesa quando destinado ao enfrentamento da pandemia do coronavírus.

No mais, como se trata de decisão governamental já encampada, esta Diretoria se abstém de emitir posição quanto ao anteprojeto em tela.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 0459/2021

Florianópolis, 06 de maio de 2021.

Exmo. Senhor
CLAUDINEI MARQUES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SST 301/2021

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de Medida Provisória, que "Institui o auxílio emergencial e estabelece medidas excepcionais de proteção social e enfrentamento às consequências econômicas e vulnerabilidades sociais, decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)".

VALOR: As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), limitada a R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões).

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

ROGÉRIO MACANHÃO
Secretário de Estado da Fazenda

GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil

ANA CRISTINA FERRO BLASI
Secretária de Estado da Administração

LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado